

O status dos direitos das pessoas com TEA no ordenamento jurídico brasileiro

Ivam Rogério Duarte de BASTOS*

Daniela Leite JABES**

Rafael Barros Bernardes da SILVEIRA ***

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução constitucional em defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), principalmente a materialidade disponível no bojo da Lei Berenice Piana, que deve ser analisada sob o prisma constitucional, tendo em vista a sua regulamentação, que lhe outorga os direitos contidos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de cunho exploratório e descritivo, com método dedutivo e procedimentos bibliográfico-documentais, tendo por resultado, o entendimento de que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista gozam das garantias asseguradas nos tratados internacionais, internalizados no Brasil com *status* de emenda constitucional, principalmente na área da saúde. Conclui-se que o conteúdo protetivo da Lei Berenice Piana faz parte das cláusulas pétreas do bojo constitucional, principalmente no que tange a vedação ao retrocesso, consolidando uma interpretação constitucional que fortalece a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas públicas; bloco de constitucionalidade; Transtorno do Espectro Autista.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Histórico dos diplomas legais voltados à proteção dos Direitos Humanos e Sociais nas Constituições Brasileiras; – 3. Direito constitucional; – 3.1. O Caso Ximenes Lopes e a responsabilidade do Brasil na Proteção das Pessoas com Deficiência; – 4. Bloco de constitucionalidade; – 4.1. Lei Berenice Piana e a vedação ao retrocesso – “efeito *cliquet*”; – 5. Conclusão; – Referências.

TITLE: *The Status of the Rights of People with ASD in the Brazilian Legal Framework*

ABSTRACT: *This article analyzes the constitutional evolution in the defense of the rights of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD), highlighting the legal substance of the Berenice Piana Law, which must be interpreted from a constitutional perspective, given its regulation that grants the rights established in the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its Optional Protocol. The study adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, employing a deductive method and bibliographic-documentary procedures. The findings indicate that individuals with ASD are protected by the guarantees established in international treaties incorporated into Brazilian law with the status of a constitutional amendment, especially in the area of healthcare. It concludes that the protective content of the Berenice Piana Law constitutes a fundamental clause of the Constitution, particularly regarding the prohibition of regression, thereby consolidating a constitutional interpretation that reinforces human dignity and the effectiveness of fundamental rights in the Democratic Rule of Law.*

* Advogado, Mestrando em Políticas Públicas pela UMC – Universidade de Mogi das Cruzes, Especialista (*lato sensu*): Direito Constitucional, Direito Público e Direito Tributário. Professor convidado da ESA/OAB – Ubatuba e Caraguatatuba. Presidente da comissão de Direito Constitucional da OAB de Mogi das Cruzes no triênio de 2025/2027.

** Doutora em Ciências, com ênfase em Ginecologia pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo/EPM-UNIFESP. Mestre em Biotecnologia pela Universidade de Mogi das Cruzes/UMC. Orientadora nos Programas de Pós-Graduação em Biotecnologia e em Políticas Públicas/UMC.

*** Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais/UFGM. Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais/UFGM. Bacharel em Direito pela Universidade de Minas Gerais/UFGM. Professor na Graduação em Direito na Universidade de Mogi das Cruzes. Professor no Mestrado em Políticas Públicas na Universidade de Mogi das Cruzes.

KEYWORDS: *Public policies; constitutionality block; autism spectrum disorder.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. History of legal diplomas aimed at the protection of Human and Social Rights in the Brazilian Constitutions; – 3. Constitutional Law; – 3.1. The Ximenes Lopes Case and Brazil’s responsibility in the Protection of Persons with Disabilities; – 4. Constitutionality block; – 4.1. Berenice Piana Law and the prohibition of Regression – “cliquet effect”; – 5. Conclusion; – References.*

1. Introdução

“A força do direito deve superar o direito da força”

O Águia de Haia – Rui Barbosa, constitucionalista

A proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência tem evoluído ao longo da história, ganhando força e sendo perpetuada no cenário jurídico internacional e nacional, mediante tratados e legislações esparsas, que buscam garantir a dignidade da pessoa humana e a inclusão social.

Especificamente a respeito das garantias das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista no Brasil, a legislação tem como marco fundamental a introdução da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no arcabouço jurídico brasileiro popularmente conhecida como Lei Berenice Piana.¹ Referido diploma instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e sua regulamentação, que se deu com o Decreto 8.368 de 2 de dezembro de 2014,² reconhecendo a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista, como pessoa com deficiência.

A relevância dessa lei vai além da proteção ordinária, sendo que sua materialidade deve ser analisada sob a perspectiva do bloco de constitucionalidade,³ tendo em vista que a sua regulamentação lhe outorgou os direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009,⁴ incorporado com o *status* de emenda constitucional, sendo classificada como cláusula pétrea, ou seja, matéria que não

¹ BRASIL, Lei Berenice Piana nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

² BRASIL, Decreto nº 8.368 de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a lei nº 12.764/12 – Berenice Piana.

³ O termo bloco de constitucionalidade, refere-se ao conjunto normativo utilizado como parâmetro para o controle de constitucionalidade, sendo formado pela Constituição Federal, emendas à Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos, aprovados com o quórum de emenda (art. 5º, § 3º da Constituição Federal/88).

⁴ BRASIL, Decreto Legislativo nº 6.949 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

pode ser objeto de reforma que afete a essência do princípio protegido ou o sentido da norma,⁵ com a garantia da vedação ao retrocesso.

O presente artigo analisa o histórico de inovações legislativas voltadas à garantia dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, que culminaram com a edição da Lei Berenice Piana, sob o aspecto da garantia constitucional,⁶ e legislação.

O trabalho se inicia com uma investigação acerca do histórico dos diplomas legais voltados à proteção direitos humanos e sociais no Brasil. Esse breve levantamento tem o intuito de abordar os avanços em defesa das pessoas com deficiência, até a edição da Lei Berenice Piana, como um “divisor de águas” – sendo a primeira lei brasileira que trata efetivamente sobre os direitos das pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

O estudo adotou uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. O objetivo principal do trabalho é analisar o arcabouço normativo voltado à proteção direitos da pessoa com TEA no Brasil, a fim de definir a hierarquia normativa dos direitos previstos para esse público. Nesta investigação, tem destaque, especialmente, a Lei Berenice Piana, e o *status* conferido a ela – trata-se de lei ordinária, mas que apresenta conteúdo que integra o bloco de constitucionalidade brasileiro.

O estudo revela ao final, que as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista têm seus direitos assegurados pela Constituição Federal (ou seja, direitos de hierarquia constitucional), proteção obtida graças aos tratados internacionais internalizados no Brasil com o *status* de emenda constitucional. Ademais, virá definida a materialidade da Lei Berenice Piana, cujo conteúdo, de direito fundamental, é classificado como cláusula pétrea – sendo impossível a sua redução, dada a vedação ao retrocesso.

2. Histórico dos diplomas legais voltados à proteção dos direitos humanos e sociais nas Constituições brasileiras

No Brasil, até a edição da Lei Berenice Piana – que será analisada mais adiante – não havia diploma normativo dedicado a tratar especificamente dos direitos das pessoas com TEA. O que existia, até então, eram previsões genéricas, disciplinando direitos e garantias das pessoas com deficiências, previstas apenas nas Constituições.

⁵ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 86.

⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Desde a partida de Dom João VI para Portugal, as duas primeiras Constituições, tanto a do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, quanto a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, foram pautadas pelo constitucionalismo liberal, que se limitava a garantir os direitos fundamentais de primeira geração – direitos civis e políticos. Somente em 1934, um século após a primeira constituição, é que foi assegurado de forma expressa os direitos trabalhistas e sociais.⁷ Abaixo, quadro resumo sobre a evolução dos direitos humanos e sociais no Brasil.

Tabela 1 – Os direitos sociais no Brasil através das Constituições Brasileiras

Constituição	Direitos e garantias fundamentais
1.824 ⁸	Previa os direitos individuais, embora sem muita eficácia prática. Também previa direitos políticos. Previa o direito social à educação.
1.891 ⁹	Previa, além de direitos políticos (excluídos mendigos, analfabetos e mulheres), direitos individuais. Previu o <i>Habeas Corpus</i> , que tutelava quaisquer direitos, e não apenas a liberdade de locomoção.
1934 ¹⁰	Quanto aos direitos individuais, previu pela primeira vez o mandado de segurança e a ação popular. Quanto aos direitos políticos, foi a primeira constituição a prever o voto feminino. Foi a primeira Constituição a prever os direitos sociais.
1937 ¹¹	Houve sérios retrocessos na garantia de direitos fundamentais. Mandado de Segurança e Ação Popular deixaram de ser previstos. Admitiu-se a pena de morte, não apenas nos crimes militares. Os direitos políticos, embora previstos, foram suspensos. Quanto aos direitos sociais, foram proibidos a greve e o <i>lock-out</i> .
1946 ¹²	Restabeleceu vários direitos que haviam sido revogados pela Constituição anterior (mandado de segurança, ação popular, direito de greve, etc.), aboliu a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, e criou novos direitos (como a inafastabilidade do controle jurisdicional).
1967 ¹³	Reduziu vários direitos individuais e sociais, bem com, embora tenha previsto direitos políticos, praticamente não foram exercidos, em razão do uso sistemático das eleições indiretas e das cassações de mandatos e suspensões arbitrárias de direitos políticos.
1988 ¹⁴	Houve grande ampliação dos direitos individuais, como a proibição da tortura, a vedação da censura e licença, o sigilo de fonte, a proibição de provas ilícitas, o <i>habeas data</i> , o mandado de injunção etc. Houve também a ampliação dos direitos sociais, para os quais foi reservado um capítulo específico. Quanto aos direitos políticos, admitiu-se o voto do analfabeto e o voto direto, secreto, universal e periódico passou a ser a cláusula pétrea

Fonte: Adaptado de NUNES JUNIOR, Flávio Martins.¹⁵

⁷ NUNES JUNIOR, Flávio Martins. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 127.

⁸ BRASIL, Constituição da Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824 pelo Imperador Dom Pedro I.

⁹ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

¹⁰ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 26 de julho de 1934.

¹¹ BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 10 de novembro de 1937.

¹² BRASIL, Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Promulgada em 18 de setembro de 1946.

¹³ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 24 de janeiro de 1967.

¹⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

¹⁵ NUNES JUNIOR, Flávio Martins. *Curso de direito constitucional*, cit., p. 232; 237; 242; 248; 253; 261 e 266.

A Constituição de 1988 foi a primeira a inverter a ordem dos capítulos referente aos direitos fundamentais, destacando-os logo de início, através do título II, logo após os princípios fundamentais, respaldados nos remédios constitucionais.¹⁶

No entender de Canotilho, por vezes o legislativo ao elaborar normas, incorre em produções legislativas marcadas pelo vazio de conteúdo, pela imprecisão conceitual, ou até mesmo, pelo abstracionismo, o que compromete a segurança jurídica da norma. Tal prática, fere a função normativa da lei, desrespeitando o núcleo intangível das garantias constitucionais, pautado nas cláusulas pétreas, e na vedação ao retrocesso, a exemplo do mínimo existencial, que busca a garantia social ao mais necessitado.¹⁷ Ainda na ótica de Canotilho, a Constituição deve ser estruturada, dando real enfoque à sua força normativa, levando em consideração os fatores históricos e sociais, que auxiliaram a progressão daquele Estado, evidenciando os direitos fundamentais como prisma normativo constitucional, de fácil interpretação hermenêutica, da exegese popular.¹⁸ Neste sentido, a formatação da Constituição de 1988 se revela como um importante avanço, ao dar ênfase para os direitos fundamentais.

Mesmo a Constituição de 1988, conforme assinalado, apesar de seu conteúdo abrangente, não se dedicou a regulamentar direitos e garantias especificamente voltadas à proteção das pessoas com TEA – o que só aconteceu, vale enfatizar, com a edição da Lei Berenice Piana.

Ocorre que, embora a Lei Berenice Piana não tenha promovido modificação no texto constitucional, é possível afirmar que sua edição promoveu uma mudança paradigmática no tratamento da matéria – e que seu conteúdo, conforme analisado adiante, foi alçado ao *status* constitucional.

A compreensão de tal assertiva exigirá a discussão de alguns elementos, conceitos e institutos. A saber: breves considerações sobre a disciplina do “direito constitucional” e sua definição; a análise do instituto “bloco de constitucionalidade”; o histórico de edição e regulamentação da Lei Berenice Piana; e por fim, considerações elementares sobre o instituto do “controle de constitucionalidade”.

¹⁶ NUNES JUNIOR, Flávio Martins. *Curso de direito constitucional*, cit., p. 262.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Metodología “Fuzzy” y “Camaleones Normativos” en la problemática actual de los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista del Instituto Bartomé de las Casas*, n. 6.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2012.

3. Direito constitucional

O direito constitucional, nas lições de Meirelles Teixeira, pode ser definido como “o conjunto de princípios e normas que regulam a própria existência do Estado moderno, na sua estrutura e no seu funcionamento, o modo de exercício e os limites de sua soberania, seus fins e interesses fundamentais”.¹⁹

Na classificação de Flávio Martins, trata-se do “ramo do direito público que investiga e sistematiza as instituições fundamentais do Estado, bem como estabelece a origem, a forma, o desenvolvimento e os limites da aquisição e do exercício do poder, tendo como elemento central a Constituição”.²⁰

Certo é que ambos concordam que o direito constitucional é um ramo do direito público. Não obstante, a primeira distinção entre o direito público e o direito privado, foi estudada por Ulpiano,²¹ cujo entendimento vertia no sentido de que o direito público defende os interesses do Estado, já o direito privado, defende o interesse dos particulares. Nesse sentido, com a valorosa contribuição de Vicente Ráo:

um dos mais árduos problemas da ciência jurídica contemporânea é o da distinção do direito público e direito privado [...] não haveria como aceitar-se, mesmo perante os princípios romanos, tão rigorosa separação entre interesse público e interesse particular, pois, na realidade todos estes interesses se interpretam.²²

Existem tantos outros critérios doutrinários no intuito de definir a diferença entre o direito privado e o direito público. Vale destacar, ainda, a definição proposta por André Franco Montoro.

Poderíamos continuar a enumeração de critérios propostos. Mas nenhum é, inteiramente, satisfatório. O que o caráter não rigorosamente lógico, mas sim prático e histórico dessa visão, que acompanha desde Roma a evolução do Direito e, apesar das críticas que recebeu durante séculos, não foi hoje substituída com vantagem por qualquer outra. Dentre os critérios possíveis, optamos pelo que se fundamenta no objeto material da ciência do Direito [...] Em princípio, podemos dizer que o Direito Público regula as relações ou situações jurídicas em que o Estado é parte, como a competência dos Poderes

¹⁹ MEIRELLES TEIXEIRA, J.H. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Modelo, 2011, p. 27.

²⁰ NUNES JUNIOR, Flávio Martins. *Curso de direito constitucional*, cit., p. 125.

²¹ Eneu Domício Ulpiano (em latim: Eneo Domitius Ulpianos; Tiro, 150 – Roma, 223). Foi um importante jurista romano.

²² RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: RT, 1999.

Legislativo, Executivo e Judiciário, a elaboração do orçamento, a fixação dos impostos, o processo de punição dos criminosos pelo Estado etc. E o Direito Privado regula as relações jurídicas entre particulares, como a compra e venda, a locação, ou empréstimo e os contratos em geral, a herança, etc.²³

Esta distinção entre o público e o privado se faz necessária para a continuação do presente estudo – na análise da evolução constitucional e da efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Embora pareça óbvio, é necessário afirmar a tese de que cabe ao Estado, dentro de suas regulamentações formais mediante programas de políticas públicas,²⁴ alavancar os direitos das pessoas com TEA. É necessário, neste sentido, enfatizar que as Políticas Públicas devam ser realizadas na mais estrita ordem da Constituição Federal, sobretudo em seus princípios, traduzidos pelo Art. 37, da seguinte forma “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.²⁵

Isso porque a política pública só pode ser operacionalizada através de lei. Em outras palavras, se não houver lei, não há a política pública - ou seja, é exatamente pela “letra da lei”, que nasce a política pública, sendo que, quando o gestor público idealiza uma política, faz-se necessária a edição de uma lei a fim de dar vida ao idealizado nos planos políticos.²⁶

Tal afirmativa se justifica diante do princípio da legalidade administrativa, que determina que a administração pública está formalmente atrelada ao que a lei autoriza ou determina – ou seja, legalidade no sentido estrito, o que se distingue da legalidade aplicada aos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não lhe proíbe – legalidade no sentido amplo. Dessa forma, há de se concluir que a administração pública não pode contrariar a lei, e só pode exercer suas funções embasadas no ordenamento jurídico.²⁷ Esse princípio também pode ser aferido de forma explícita no art. 2º, *caput* da

²³ FRANCO MONTOURO, André. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo, RT, 2015, p. 459.

²⁴ Segundo a PUCSP, “A expressão *políticas públicas* (ou no singular, embora menos usual, *política pública*), originada no sistema político dos EUA, tem sido empregada, de forma usual, para se referir a ações governamentais voltadas à solução de algum problema emergente, ou mesmo para se referir a qualquer ação realizada pela Administração Pública. Nosso objetivo é esclarecer o sentido e a extensão do significado da expressão políticas públicas, em especial como instrumento de intervenção estatal na sociedade. A abordagem deste estudo sobre as políticas públicas será feita a partir do arcabouço teórico do Direito Público, em especial do Direito Administrativo e do Direito Econômico, e procurará expor sua definição segundo as várias concepções consolidadas pela doutrina. (Enciclopédia Jurídica da PUCSP. São Paulo, 1 março de 2024. Disponível em: enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/561/edicao-1/politicas-publicas:-conceito).

²⁵ Art. 37 da CF. – Capítulo VII – Da Administração Pública – Seção I – Disposições Gerais.

²⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

²⁷ FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. *Revista de Informação Legislativa/ALESP*, ano 51, n. 202, abr.-jun./2014.

lei nº 9.784/99, que determina que a Administração Pública obedecerá entre outros, ao princípio da legalidade.

Uma vez que o Estado só pode fazer aquilo que a lei permite, cabe à Constituição e ao direito constitucional, dentre outras demandas, a sistematização do Estado, definindo sua forma de organização e administração, em busca de uma simetria entre a lei e a política pública que se deseja alcançar. Nas palavras de Dirley da Cunha, o direito constitucional tem por objetivo:

o conhecimento científico e sistematizado da organização fundamental do Estado, através da investigação e estudo dos princípios e regras constitucionais atinentes à forma do Estado e ao sistema de Governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, à composição e funcionamento de seus órgãos, aos limites de sua atuação e aos direitos e garantias fundamentais.²⁸

O legislador, ao exercer a sua função, não é livre de amarras - o que o impede de legislar orientado apenas por sua vontade própria. O mandato legislativo vincula o parlamentar à obrigatoriedade de dar ao povo normas jurídicas assecuratória dos direitos sociais, necessárias à plenitude da dignidade humana.²⁹

3.1. O Caso Ximenes Lopes e a responsabilidade do Brasil na proteção das pessoas com deficiência

Ainda que o Brasil tenha avançado em seu arcabouço jurídico, sobretudo da própria constituição, a proteção das pessoas com deficiência ganhou notoriedade com o Caso Ximenes Lopes, e a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – IDH, criando um cenário jurídico assecuratório para as pessoas com deficiência, e um novo olhar para os direitos fundamentais.

O caso *Damião Ximenes Lopes x Brasil*, que tramitou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no ano de 2006, foi um divisor de águas no que tange a consolidação da proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência, nesse caso em específico, relacionado à saúde mental, sendo a primeira condenação do Brasil, por violação dos direitos humanos, e o primeiro em que a corte IDH reconheceu a

²⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 43.

²⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2012.

responsabilidade estatal por abusos cometidos contra pessoa com transtorno mental.³⁰ Na tabela abaixo vem compiladas informações dos principais casos julgados pela Corte IDH envolvendo violações de direitos humanos no campo da saúde física ou mental.

Tabela 2 – Casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos Contra o Brasil relacionados à saúde e à saúde mental

CASO	TEMÁTICA CENTRAL	RESUMO DA VIOLAÇÃO	DECISÃO DA CIDH
XIMENES LOPES	Saúde mental (tratamento psiquiátrico)	Morte de paciente com transtorno mental em clínica psiquiátrica conveniada ao SUS	Condenação do Brasil por violação dos direitos à vida, integridade e garantias judiciais
FAVELA NOVA BRASÍLIA	Violência institucional e integridade psíquica	Execuções sumárias e violência sexual durante operações policiais no RJ	Condenação por omissão estatal e violação à integridade física e psíquica.
TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE	Saúde ocupacional e trabalho escravo	Condições de trabalho análogas à escravidão, com impactos físicos e psíquicos	Condenação por tolerância à escravidão moderna e falhas na fiscalização.
EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	Saúde e segurança do trabalho	Explosão em fábrica com mortes e lesões em ambiente insalubre e precário	Condenação por falha na proteção da saúde e segurança no trabalho

Fonte: Produzido pelos autores, a partir de publicação no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.³¹

Damião Ximenes Lopes teve a sua internação em 1999 em uma clínica de saúde mental (psiquiátrica) da rede privada de saúde, conveniada com o Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado do Ceará, vindo a falecer no terceiro dia de internação, devido aos maus tratos e negligência, conforme consta do processo da Corte IDH. Com a resposta infrutífera do Poder Executivo/Ministério da Saúde acerca do ocorrido, a sua irmã, Irene Ximenes Lopes Miranda recorreu à Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando uma petição aos 22 de novembro de 1999, denunciando as violações cometidas contra o seu irmão, e a inércia do Poder Executivo, em investigar o caso. A

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil: sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2006. Disponível em: corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Casos contenciosos brasileiros*. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros.

Corte, no caso sob *judice*, considerou que o Estado Democrático de Direito – Brasil, violou os artigos 4º (direito à vida), 5º (integridade pessoal), 8º (garantias judiciais) e 25º (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.³²

Segundo Silva e Munhoz, o envolvimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, representa um avanço no cumprimento das sentenças da Corte Interamericana, levando em consideração a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que impõe obrigações formais à reparação e a não repetição, e o cumprimento integral das decisões internacionais. No entanto, no caso Ximenes Lopes, evidencia-se que mesmo após mais de quinze anos da condenação, o Brasil ainda apresenta pendências ao cumprimento da decisão, no que tange a capacitação de profissionais da saúde mental, e principalmente a efetiva responsabilização dos envolvidos.³³

De acordo com Alencar e Raiol, o caso Ximenes Lopes representa um marco na responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações aos direitos humanos, sendo considerada uma virada paradigma na proteção das pessoas com deficiência mental no Brasil, tendo repercussão jurisprudencial de defesa aos direitos humanos, com enfoque nas políticas públicas na área da saúde, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência mental.³⁴

A condenação no caso Ximenes Lopes foi um divisor de águas no direito público nacional, ao trazer grande visibilidade para a proteção das pessoas com deficiência, sob o prisma dos direitos assecuratórios constitucionais – sobretudo na área da saúde.

A maior importância dada aos direitos das pessoas com deficiência a partir de então fica evidenciada pelos diplomas legais editados no Brasil e pelos tratados firmados em âmbito internacional - que serão abaixo analisados.

4. Bloco de constitucionalidade

Ao se analisar uma lei, deve-se, em primeiro lugar testar a sua validade jurídica, submetendo-a ao “controle de constitucionalidade”, que é a verificação de

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes*, op. cit., p. 4-5.

³³ SILVA, Túlio Macedo Rosa e; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Ius Gentium*, vol. 14, n. 2. Curitiba: jul.-dez./2023, p. 66-91.

³⁴ ALENCAR, Evandro Luan de Mattos; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Uma análise do caso Ximenes Lopes versus Brasil: o debate sobre políticas públicas, saúde mental e direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, vol. 20, n. 36, Santo Ângelo: jan.-abr./2020, p. 129-155.

compatibilidade vertical das leis e atos normativos com a Constituição. Decorre da supremacia formal constitucional, vez que a Constituição é norma mais importante de todo o ordenamento jurídico, ficando no topo da pirâmide do arcabouço jurídico,³⁵ nesse sentido:

Quando uma lei é editada, contrariando o conteúdo de norma que lhe é superior, vimos que não terá validade. A invalidade da norma decorre de uma NULIDADE ou de uma ANULABILIDADE? Qual a diferença? Nulidade existe desde o nascimento da norma; trata-se de um “vício congênito”. Ela já nasce inválida, nula, írrita, natimorta. Eventual decisão que reconhece a nulidade é uma decisão declaratória. Por sua vez, anulabilidade é o reconhecimento posterior da invalidade da norma. Ela nasceu válida, pois presumiu válida, mas decisão posterior reconhece sua invalidade (trata-se, pois, de uma decisão constitutiva).³⁶

O bloco de constitucionalidade, por sua vez, é a fundamentação de validade de todas as outras normas do arcabouço jurídico brasileiro. Nesse sentido, Barroso leciona:

A constituição se revela suprema, sendo o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo – na verdade, nenhum ato jurídico – poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.³⁷

A norma constitucional deve ser cumprida, a ponto que, em caso de descumprimento, não é só a norma que é desrespeitada, mas a própria forma de Estado constitucional, conforme nos aponta Canotilho.

O Estado Constitucional democrático ficaria incompleto e enfraquecido se não assegurasse um mínimo de garantias e de sanções: garantias de observância, estabilidade e preservação das normas constitucionais, sanções contra atos dos órgãos de soberania e de outros não conformes com a constituição. A ideia de proteção, tutela ou garantia da ordem constitucional tem como antecedente e a ideia de defesa do Estado, que, num sentido amplo e global, se pode definir como e complexo de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, interna, a existência e fática do Estado. Desta forma, o objeto de defesa não é pura e simplesmente a defesa do Estado e sim da forma de Estado tal como ela é constitucionalmente formada.³⁸

³⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*: introdução à problemática jurídico-científica. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021, p. 242.

³⁶ NUNES JUNIOR, Flávio Martins. *Curso de direito constitucional*, cit., p. 424.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 23.

³⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 4. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

Ainda sobre o controle de constitucionalidade, ensina Barroso:

A supremacia da Constituição é postulado sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo, tendo sua origem na experiência americana. Decorre ela de fundamentos históricos, lógicos e dogmáticos, que se extraem de diversos elementos, dentre os quais a posição de preeminência do poder constituinte sobre constituído, a rigidez constitucional, o conteúdo material das normas que contém e sua vocação de permanência. A Constituição, portanto, é dotada de superioridade jurídica em relação a todas as normas do sistema e, como consequência, nenhum ato jurídico validamente se for com ela incompatível. Para assegurar essa supremacia, a ordem jurídica contempla um conjunto de mecanismos conhecidos como jurisdição constitucional, destinados a, pela via judicial, fazer prevalecer os comandos contidos na Constituição. Parte importante da jurisdição constitucional consiste no controle de constitucionalidade, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia dos atos normativos que sejam incompatíveis com a Constituição.³⁹

No entanto, a verificação de compatibilidade entre o ato normativo e o conteúdo constitucional não deve se ater apenas à Constituição, mas sim, ao “bloco de constitucionalidade”, que no Brasil, é composto pela própria Constituição Federal, somada à suas emendas constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos aprovados com o mesmo quórum das emendas constitucionais.

O instituto do “bloco de constitucionalidade” tem origem francesa, surgindo da teoria administrativa denominada “bloco de legalidade”, cujo objetivo era o controle dos atos administrativos, em consonância com o seu ordenamento jurídico. Dessa forma, o bloco de legalidade era composto de normas, alinhadas hierarquicamente, mantendo a análise de compatibilidade com os atos administrativos e o conjunto de regras do bloco. Dado a razoabilidade e funcionalidade do bloco de legalidade, a França adotou a teoria para o direito constitucional, criando dessa forma, o bloco de constitucionalidade – formado pelas normas de importância constitucional. A teoria acabou sendo adotada na Espanha e posteriormente na América Latina.⁴⁰

No Brasil, o “bloco de constitucionalidade” é o parâmetro do controle de constitucionalidade, segundo a corrente jurisprudencial majoritária do Supremo Tribunal Federal. Nas palavras do Min. Celso de Melo: “A delimitação conceitual do que representa o parâmetro de confronto é que determinará a própria noção do que é

³⁹ BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 84.

⁴⁰ NORMANTON, Anna. Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de direitos humanos e seus efeitos no direito brasileiro. *Migalhas*, 20.5.2021.

constitucional ou inconstitucional, considerara a eficácia subordinante dos elementos referenciais que compõem o bloco de constitucionalidade”.⁴¹

Quando o Brasil assina um tratado internacional, ele pode ser incorporado no arcabouço jurídico brasileiro. A sua internalização se dá mediante decreto legislativo do Congresso Nacional.⁴² Vale frisar, que com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, foi inserido o § 3º ao art. 5º da Constituição de 1988 – o qual possibilita que os tratados internacionais de direitos humanos, que porventura sejam aprovados em cada casa do Congresso Nacional, consecutivamente em dois turnos, por três quintos de seus membros, sejam equivalentes à emenda constitucional, integrando desta forma, o “bloco de constitucionalidade”.⁴³ Até então, os tratados eram tidos como normas supralegais, estando abaixo da Constituição Federal, e acima das demais leis – entendimento que vinha traduzido em julgados do STF, a exemplo do RE nº 80.004⁴⁴ e do HC nº 72.131.⁴⁵

Atualmente, o Brasil possui três tratados internacionais de direitos humanos, acrescidos ao bloco de constitucionalidade, dada a sua aprovação pelo congresso nacional nos moldes do § 3º ao art. 5º da Constituição, conforme identificado na Tabela 3, a seguir:

Tabela 3 – Tratados internacionais aprovados com *status* de emenda constitucional

Decreto	Tratado internacional
6.949/09 ⁴⁶	Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;
9.522/18 ⁴⁷	Tratado de Marraqueche
10.932/22 ⁴⁸	Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

Fonte: Produzido pelos autores, com base nas legislações referenciadas.

⁴¹ STF. ADI nº 2.971/AgR/RO – Rondônia. Instrumento de afirmação da supremacia da ordem constitucional. Bloco de Constitucionalidade. Relator: Min. Celso de Melo. Julgado em 06/11/2014. DJ 13/02/2015. Tribunal Pleno.

⁴² Em conformidade com o Art. 49, I e 59, VI da Constituição Federal: “O Decreto Legislativo do Congresso Nacional Espécie Normativa que regula as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo. Por meio de decretos, o Congresso Nacional [...]; resolve definitivamente acordos ou atos internacionais [...]”. Disponível em: congressional.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/decreto_legislativo.

⁴³ BRASIL, Emenda Constitucional nº 45. Altera o Art. 5º e demais artigos constitucionais.

⁴⁴ STF. RE 80.004/SE – Sergipe. Relator. Letras de Câmbio e Notas Promissórias / Tratado Internacional não se sobrepõe as Leis do País. Min. Xavier de Albuquerque. Tribunal Pleno. Julgado em 01/06/1977. DOU: 29/12/1977.

⁴⁵ STF. HC nº 72.131/RJ – Rio de Janeiro. Prisão Civil Depositário Infiel / Consideração: Tratado Internacional, Natureza, Lei Ordinária. Impossibilidade. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do Acórdão: Min. Moreira Alves. Julgado em 23/11/1995. DJ 01/02/2003.

⁴⁶ BRASIL, Decreto Legislativo nº 6.949 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

⁴⁷ BRASIL, Decreto Legislativo nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

⁴⁸ BRASIL, Decreto Legislativo nº 10.932 de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Dos diplomas internacionais enunciados, tem especial relevância para o presente estudo o primeiro deles – qual seja, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

É por força de tal diploma que as disposições sobre os direitos das pessoas com TEA tem, no Brasil, *status* constitucional. O referido *status*, contudo, não se deu simplesmente com a edição da Lei Berenice Piana - normativa que surge como lei ordinária.

Para compreensão de tal ponto, faz-se necessário analisar, ainda que sinteticamente, o desenvolvimento da sistemática normativa em vigor – iniciando-se pela edição da lei em comento.

4.1. Lei Berenice Piana e a Vedação ao Retrocesso – “efeito *cliquet*”

A saber, Berenice Piana, nascida aos 18 de agosto de 1958, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, teve seu filho caçula Dayan diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, entretanto, dado a dificuldade na realização do diagnóstico precoce, bem como no tratamento médico e farmacológico adequado, acabou por conta própria estudando sobre o autismo, o que a impulsionou a um ativismo social, dado a percepção da carência das políticas públicas voltadas para esse público.⁴⁹

Através de seu ativismo social, tornou-se coautora do projeto de lei do Senado de nº 168/2011,⁵⁰ que após adequada tramitação pelo Congresso Nacional,⁵¹ teve a sua aprovação, sancionada como Lei 12.764⁵² tendo por honraria de título, o seu nome.

A Lei Berenice Piana instituiu a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sendo considerada uma norma assecuratória, tendo em vista que em seu bojo, há direitos e garantias as pessoas com TEA – a exemplo do direito ao diagnóstico precoce, acesso à educação e tantos outros.

Entretanto, a lei não esclarece nem exemplifica de que forma, e em que local, as pessoas com TEA podem cobrar a execução desses direitos, os principais pontos assecuratórios da norma são:

⁴⁹ Disponível em: autismosaudeedireito.blogspot.com/2021/03/a-forca-de-uma-mulher-da-o-nome-lei.html.

⁵⁰ Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99929.

⁵¹ Disponível em: www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-168-2011.

⁵² BRASIL, Lei Berenice Piana nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Tabela 4 – Quadro-resumo da Lei Berenice Piana

Artigo	Aspecto	Descrição
1º	Objetivo	Instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, promovendo a inclusão social e a cidadania plena.
1º, § 2º	Reconhecimento Legal	Reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais
2º	Direitos Garantidos	Garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles: saúde, educação, trabalho, moradia, assistência social, previdência, transporte e lazer
2º, I	Diagnóstico Precoce	Garantia de diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, e início imediato da estimulação/intervenção.
2º, II	Atendimento Multiprofissional	Atendimento por profissionais especializados, de forma integrada entre serviços públicos e privados conveniados
2º, III	Informação e Tratamento	Acesso à informação clara e adequada sobre o TEA e os tratamentos indicados, inclusive medicamentos e terapias complementares.
2º, III - A	Nutrição e Terapia Nutricional	Direito à nutrição adequada e à terapia nutricional (incluído pela Lei nº 14.626/2023).
2º, IV	Educação Inclusiva	Direito à educação em instituições públicas e privadas, com apoio e recursos necessários, incluindo acompanhante especializado, quando comprovada necessidade.
2º, V e VI	Ensino Profissionalizante	Acesso à formação para o trabalho e ensino técnico, com políticas de inclusão no mercado de trabalho.
2º, VII	Moradia	Direito à moradia digna, podendo ser em residência própria, familiar ou em residências protegidas oferecidas pelo poder público.
2º, VIII	Assistência e Previdência Social	Acesso a programas sociais e benefícios como o BPC, mediante critérios legais, com prioridade nos atendimentos da assistência e previdência social.
3º	Capacitação Profissional	O poder público deve promover a capacitação contínua de profissionais da saúde, educação e assistência social, bem como orientar pais e responsáveis.
4º	Participação Comunitária	As políticas públicas devem garantir a participação da sociedade, sobretudo de associações representativas de pessoas com TEA.
5º	Direito ao Plano de Saúde	A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência
7º	Institucionalização	A internação institucional só ocorrerá em último caso, e de forma excepcional e justificada por laudo médico, com revisão periódica.

Fonte: Produzido pelos autores, com base na legislação referenciada.

Em atenção à doutrina constitucionalista, a lei em exame pode ser considerada uma norma de eficácia limitada, ou seja, uma norma que depende de outro texto normativo a fim de dar plena eficácia, nos direitos ali garantidos.⁵³

Dessa forma, a Lei Berenice Piana fora regulamentada pelo Decreto nº 8.368 de 2 de dezembro de 2014.⁵⁴ O mencionado diploma estabelece por exemplo, a obrigatoriedade de atendimento na rede pública de saúde para as pessoas com TEA, conforme consta de seu art. 2º: “É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS (...)”.

O mesmo decreto trouxe também em seu artigo 1º, parágrafo único, uma disposição cujo conteúdo é central para o debate aqui empreendido. A saber:

A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e na legislação pertinentes às pessoas com deficiência.

O dispositivo em questão reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência, outorgando-lhe as prerrogativas do Decreto nº 6.949/09 – elevando desta forma a sua materialidade legislativa ao bloco de constitucionalidade, devendo ser considerada como lei constitucional.

As matérias aprovadas pelo Congresso Nacional, no que diz respeito aos direitos humanos – seja por lei nacional, seja por tratado internacional, internalizado com o *status* de emenda constitucional – não podem sofrer modificações que representem restrição a essas garantias.

Tal impossibilidade se dá em atenção ao fenômeno da vedação ao retrocesso, ou “efeito *cliquet*”. Essa expressão “*cliquet*” é de origem francesa, utilizada pelos alpinistas, ao identificar que a partir daquele ponto na escalada, não é mais possível retroceder, só

⁵³ BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 33.

⁵⁴ BRASIL, Decreto nº 8.368 de 2 de dezembro de 2014. Regulamenta a lei nº 12.764/12 – Berenice Piana.

podendo seguir adiante.⁵⁵ O vocábulo é empregado à legislação com conteúdo semelhante – em matéria de direitos humanos, o ordenamento jurídico não pode retroceder. Inovações podem ser implementadas, mas apenas no sentido de ampliar as garantias previstas, não contempladas em legislação anterior.

Nesse sentido, Sarlet repudia as transposições normativas que retrocedem ou tentam mitigar direitos garantidos pela Constituição, considerando-as como constitucionalmente ilegítimas, ou em outras palavras, materialmente inconstitucionais.

Em primeiro lugar, o repúdio da ordem jurídica a medidas que, de algum modo, instaurem um estado de retrocesso (expressão que por si só já veicula uma carga negativa), sinaliza que nem todo ajuste, ainda que resulte em eventual restrição de direito, mesmo no campo da reversão (ainda mais quando parcial) de políticas públicas, mas que haverá retrocesso, portanto, uma situação constitucionalmente ilegítima, quando forem transpostas certas barreiras.⁵⁶

A vedação ao retrocesso é uma barreira que visa assegurar que o legislador não extirpará direito social já adquirido, evitando, dessa forma, que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista fique vulnerável à vontade e/ou convicção político-partidária, do legislador em curso, sendo-lhe vetada a criação de leis que mitiguem os direitos já alcançados.

Neste sentido, vale assinalar que a Lei Berenice Piana sofreu alterações recentemente – mudanças voltadas a aumentar a abrangência da proteção dos direitos do público com TEA. Em 2020, o texto da Lei em exame foi alterado pela edição da Lei nº 13.977/2020,⁵⁷ que acrescentou ao diploma legal a previsão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A alteração não afetou, nem alterou fundamentalmente a materialidade da Lei Berenice Piana.

5. Conclusão

Ao instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com o TEA, a Lei Berenice Piana traça os direitos da pessoa com TEA e reconhece que a pessoa com TEA, é considerada pessoa com deficiência, para efeitos legais, conforme define o § 2º do seu art. 1º.

⁵⁵ LIMA, Larissa Farias Costa; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; COSTA, Rubens Antonio Andrade; SANTOS, Solano Antonius de Souza. O efeito “cliquet” e a proteção dos direitos inerentes à pessoa. *Ciência atual*, vol. 17, n. 1. Rio de Janeiro: 2021.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. A proibição de retrocesso social e a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 75, n. 3, jul.-set./2009, Brasília: jul.-set./2009.

⁵⁷ BRASIL, Lei nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020. Altera a lei nº 12.764/12 – Lei Berenice Piana.

O mesmo dispositivo vem referendado pelo decreto de regulamentação da lei – Decreto nº 8.358/14, que, em seu artigo 1º, define a aplicabilidade dos direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Ora, uma vez que se deve aplicar os direitos previstos na Convenção Internacional, que foi aprovado no Brasil com *status* de emenda constitucional, deve se inferir que os direitos previstos na Lei Berenice Piana são direitos das pessoas com deficiência.

Em outras palavras, a Lei Berenice Piana é, formalmente, uma lei ordinária. Entretanto, o seu conteúdo (ou seja, a sua materialidade) é sobre pessoa com deficiência. E, tendo sido tal conteúdo aprovado pelo Congresso Nacional, não pode ser revogado e/ou mitigado, vez que não se trata tão pura e simplesmente dos direitos das pessoas com TEA, e sim, de direitos das pessoas com deficiência, ancorados no bloco de constitucionalidade. a sua materialidade, ao defender os interesses da pessoa com TEA, reconhecida como pessoa com deficiência, reflete a incidência principiológica constitucional da dignidade da pessoa humana, indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, quando a Lei Berenice Piana é desrespeitada, o desrespeito vai além da afronta à lei ordinária – atinge o Tratado Internacional de Direitos Humanos, e o bloco de constitucionalidade brasileiro.

Dessa forma, ao se deparar com a lei ordinária Berenice Piana, é necessário se atentar para o ponto de que a matéria ali traçada, é de direito constitucional, inserida na mais alta categoria do ordenamento jurídico brasileiro. Em termos práticos, o estudo desenvolvido no presente artigo serve para abrir os horizontes dos juristas, que labutam em prol da defesa das pessoas com o TEA, sob a perspectiva do direito material constitucional, conexo à liturgia processual civil. Analisando dessa forma, a defesa em prol das pessoas com o TEA ganha robustez em eventual demanda, sobretudo se observada pelo crivo da vedação ao retrocesso.

Referências bibliográficas

ALENCAR, Evandro Luan de Mattos; RAIOL, Raimundo Wilson Gama. Uma análise do caso Ximenes Lopes *versus* Brasil: o debate sobre políticas públicas, saúde mental e direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, vol. 20, n. 36. Santo Ângelo: jan.-abr./2020.

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2007.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2004.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.
- FARAH, Fabiana Barrocas Alves; CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. Autismo: Aspectos jurídicos da acessibilidade e respeito. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, vol. 11, n. 1, abr./2021.
- FRANCO MONTOURO, André. *Introdução à ciência do Direito*. São Paulo: RT, 2015.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito: introdução à problemática jurídico-científica*. Trad. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2021.
- LIMA, Larissa Farias Costa; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; COSTA, Rubens Antonio Andrade; SANTOS, Solano Antonius de Souza. O efeito “cliquet” e a proteção dos direitos inerentes à pessoa. *Ciência atual*, vol. 17, n. 1. Rio de Janeiro: 2021.
- NORMANTON, Anna. Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de direitos humanos e seus efeitos no direito brasileiro. *Migalhas*, 20.5.2021.
- NUNES JUNIOR, Flávio Martins. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: RT, 1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A proibição de retrocesso social e a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 75, n. 3, jul.-set./2009.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- SILVA, Túlio Macedo Rosa e; MUNHOZ, André Ricardo Antonovicz. Condenação do Brasil no caso Ximenes Lopes: o chamamento do Conselho Nacional de Justiça no esforço nacional para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Ius Gentium*, vol. 14, n. 2. Curitiba: jul.-dez./2023.
- TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Modelo, 2011.

Como citar:

BASTOS, Ivam Rogério Duarte do; JABES, Daniela Leite; SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. O status dos direitos das pessoas com TEA no ordenamento jurídico brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 3, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
10.7.2025
Aprovado em:
12.12.2025